

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a busca e apreensão nos crimes contra a Propriedade Imaterial, alterando dispositivos do Cód. de Processo Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Os arts. 525 e ss. do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia poderão ser precedidas de busca e apreensão judicial ou policial, que terá por finalidade assegurar a colheita da prova, impedir a introdução ou permanência dos produtos apreendidos no mercado de consumo e permitir a posterior destruição dos mesmos.*”**

§ 1º. A busca e apreensão judicial regular-se-á pelo disposto nos artigos seguintes”.

§ 2º. A busca e apreensão policial regular-se-á pelo disposto nos arts. 6 e 240 e seguintes”.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo adequa o CPP aos arts. 50 e 61 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPs), positivado pelo Decreto 1355/94, deixando claro que a finalidade da busca e apreensão não é só colher a prova do delito, mas também obstar o seu exaurimento. Harmoniza-se assim a jurisprudência divergente.

Também se permite que a persecução penal seja iniciada por meio de inquérito policial, o que a atual redação do art. 527 não permite. Não há razão lógica para que a repressão aos crimes contra a propriedade imaterial não possa também se dar através de inquéritos policiais, cuja via pode ser mais eficaz no combate, por exemplo, à pirataria levada a cabo por ambulantes. O uso indevido de marcas e patentes também gera prejuízos para o consumidor e a sua repressão é princípio de ordem pública e objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo que o Governo deve implementar (cf. arts. 1, 4, II e VI, do Cód. de Defesa do Consumidor).

***“Art. 526. A busca e apreensão abarcará a totalidade dos produtos, mercadorias, objetos, embalagens, etiquetas, impressos e qualquer outro material que configure o delito”.*”**

JUSTIFICAÇÃO:

Pretende-se eliminar a divergência jurisprudencial existente, de modo a evidenciar-se que somente a apreensão total permite que a diligência atinja todas as suas finalidades. A legislação vigente é dúbia e permite a exegese de que a apreensão deveria se cingir a apenas alguns bens, o que não é razoável e contraria o espírito do próprio CPP (art. 6, II e 240, § 1, “c”), que sempre privilegiou a apreensão total dos objetos que tenham origem criminosa, sendo este também o espírito dos arts. 50 e 61 do TRIPs (Decreto 1.355/94) e do art. 209, § 2º, da Lei 9.279/96.

“Art. 527. Nos crimes contra o registro de marca, desenho industrial ou patente, considerar-se-á comprovado o direito do ofendido de iniciar a persecução penal mediante apresentação do certificado de registro, da carta patente, da publicação na qual a concessão de tais direitos tiver sido veiculada ou da listagem impressa obtida a partir do banco de dados do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1º. Quando terceiros tiverem poderes para agir na defesa do registro da marca, da patente ou do registro de desenho industrial, o direito de iniciar a persecução penal será demonstrado pelo protocolo do pedido de averbação do contrato de licença perante o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial (arts. 61, parágrafo único, 121 e 139, parágrafo único, da Lei 9279/96).

§ 2º. No caso de cessão do registro da marca, da patente ou do registro de desenho industrial, o cessionário poderá requerer todos os atos necessários à defesa de tais direitos, tão logo o contrato de cessão tenha sido apresentado para averbação junto ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial”.

JUSTIFICAÇÃO:

Busca-se aclarar que a titularidade da propriedade imaterial também pode ser comprovada pelas publicações e listagens emitidas pelo INPI, que têm fé pública por força do art. 9 da Lei 5.648/70. Não raro o trâmite administrativo acarreta um considerável lapso de tempo entre a publicação da concessão do registro ou patente e a expedição do respectivo certificado ou carta. Com a redação proposta, o titular do direito poderá agir logo após a publicação da concessão, sem precisar aguardar a confecção do certificado de registro ou carta-patente.

Ademais, pretende-se impedir que, nos crimes de concorrência desleal previstos no art. 195, III, da Lei 9279/96, se possa exigir a exibição do registro de marca ou patente como prova da titularidade à ação. Tais delitos se configuram mesmo na ausência destes títulos, como a doutrina destaca de forma unânime.

Por fim, procura-se assinalar que o licenciado ou cessionário possuem legitimidade para agir ainda que os respectivos contratos não tenham sido averbados no INPI. Evita-se, assim, que a delonga na efetivação de tal averbação prejudique o direito da parte.

“Art. 528. A diligência de busca e apreensão será realizada pelo oficial de justiça em regime inaudita altera pars, podendo o requerente ou seu representante acompanhá-la.

§ 1º. Quando o perito for imprescindível para a verificação da materialidade do delito, o juiz determinará que a busca e apreensão seja feita com a sua participação.

§ 2º. A participação do perito e o exame pericial serão dispensados na hipótese de reprodução ou imitação flagrante de marca alheia”.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo adequa o CPP ao art. 16.1 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPs), positivado pelo Decreto 1355/94. Segundo esta norma, a confundibilidade é evidente nas hipóteses de reprodução ou imitação flagrante de marca alheia, o que torna prescindível a perícia em tais casos, já que esta não é necessária para dizer o que é óbvio.

A redação original do art. 525 do CPP, ao elencar a prova pericial como a única idônea a caracterizar os delitos em foco, está em descompasso com os princípios deduzidos na Exposição de Motivos do CPP. Segundo tais princípios, não há hierarquia de provas no processo penal, sendo todas hábeis a configurar o crime. Portanto, a prova pericial pode ser suprida pela prova documental idônea a demonstrar a reprodução ou imitação da marca.

“Art. 529. Nos casos em que for necessária, a perícia será realizada por um único perito, que apresentará o laudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da diligência de busca e apreensão.

§ 1º. Após ser intimado da decisão que houver ordenado a realização da perícia, o requerente poderá formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não o tenha feito na petição inicial, por entender que os fatos se cingiam ao disposto no art. 528, § 2º.

§ 2º. Ao requerido também será facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias após a realização da diligência de busca e apreensão”.

JUSTIFICAÇÃO:

A redação visa eliminar a duplicidade de peritos requerida pelo art. 527 do CPP, a qual gera custos adicionais e é inócua, pois se os dois peritos divergirem entre si não haverá ninguém para dar o voto de desempate. A redação proposta possibilita uma maior participação do requerido na colheita da prova, o que está em harmonia com os textos produzidos pela Comissão de Reforma do CPP. Por fim, permite-se que o requerente que não tiver formulado quesitos em sua petição inicial, por entender que o caso se enquadrava na hipótese do art. 528, § 2, possa vir a fazê-lo posteriormente, se o magistrado reputar a perícia como indispensável.

“Art. 530. Se o crime for de ação penal privada, o prazo para o ajuizamento da queixa-crime será de 30 (trinta) dias, excluindo-se o dia do começo, devendo o prazo ser contado, conforme a medida que tiver sido adotada, a partir:

I - da intimação da decisão que homologar o laudo, quando a perícia tiver sido realizada em ação de busca e apreensão regulamentada pelos arts. 524 e ss.;

II - da realização da diligência de busca e apreensão, quando o exame pericial tiver sido dispensado por força do art. 528, § 2º;

III - da intimação, ao ofendido, do término do inquérito policial, quando a perícia tiver sido realizada no âmbito de busca e apreensão regulamentada pelos arts. 240 e ss.

§ Único. O ofendido poderá ajuizar a queixa-crime com base em laudo pericial colhido em esfera cível, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for intimado da homologação do laudo”.

JUSTIFICAÇÃO:

A nova redação objetiva harmonizar a jurisprudência que ainda diverge quanto à forma de contagem do prazo decadencial para a propositura da queixa-crime. A corrente majoritária é acolhida no inciso I do texto proposto, cujos demais incisos regulam os demais cenários criados a partir da nova redação proposta para os arts. 525 e ss. do CPP.

FIM